



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000393959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022863-35.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante APGA - EMPREENDIMENTOS LTDA, são apelados GUILHERME VANZELLA ANZALONI e ANTONIA FRANCISLENE SCORSOLINI ANZALONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação Cível nº 1022863-35.2021.8.26.0506

Apelante: Apga - Empreendimentos Ltda

Apelados: Guilherme Vanzella Anzaloni e Antonia Francislene Scorsolini Anzaloni

Origem: Foro de Ribeirão Preto/5ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Fabiana Calil Canfour de Almeida

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10.164

Reexame – Ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa – Acórdão proferido em recurso de apelação que manteve a sentença singular, de procedência dos pedidos iniciais e improcedência dos pleitos formulados em reconvenção – Interposição de recurso especial - Retorno dos autos à turma julgadora, por determinação da Presidência da Seção de Direito Privado, para reapreciação da questão, nos termos do art. 1.030, II, do CPC - Tema repetitivo n. 176 do C. STJ - Tese firmada no julgamento dos REsp nºs 1111117/PR, 1111118/PR e 1111119/PR relativa à aplicação da Taxa SELIC – Ausência de subsunção da causa aos julgados paradigmas – Tese firmada que diz respeito à execução de decisões proferidas antes de 10/01/2002, tendo a presente ação sido proposta em 01/07/2021 – Questão que, ademais, sequer foi objeto de apreciação pelo julgado, ausente pedido nesse sentido nas razões do apelo, a evidenciar que não é o caso de retratação - CONFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO

Cuida-se de reexame, fundado no art. 1030, II, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação da taxa SELIC, tendo em vista o Tema Repetitivo nº 176 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO.

O v. acórdão de fls. 789/805 negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença singular que, em ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa, julgou procedentes os pedidos iniciais e rejeitou os pedidos formulados em reconvenção.

Interposto recurso especial (fls. 852/873) alega a parte, inconformada, que o acórdão se quedou “absolutamente silente” quanto ao tema.

Pela decisão de fls. 928/930, a Presidência da Seção de Direito Privado desta Corte de Justiça ordenou o retorno dos autos a este Relator, para que a questão seja reapreciada, à luz do disposto no art. 1.030, II, do CPC.

Contudo, o caso vertente não se amolda aos julgados paradigma.

Com efeito, a Corte Especial do C. STJ julgou os Recursos Especiais nº 1111117/PR, nº 1111118/PR e nº 1111119/PR relativos ao Tema n. 176 (*"Discute-se se há, ou não, violação à coisa julgada e à norma do art. 406, do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros pela lei nova (CC de 2002)"*), tendo sido fixada a seguinte tese:

Tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

Bem se vê, pois, que a tese firmada diz respeito às decisões proferidas antes de 10/01/2002, ao passo que a presente ação fora proposta em 01/07/2021, a indicar que o caso em testilha não se subsume à tese paradigma.

Outrossim, frisa-se, apesar das alegações de que o acórdão recorrido foi silente quanto ao tema, a leitura das razões do apelo interposto a fls. 677/697 evidencia que nada se alegou a esse respeito.

Portanto, o caso é de manutenção do v. acórdão, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto e todo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 1.030, II, do CPC, **CONFIRMA-SE O ACÓRDÃO.**

JORGE TOSTA
Relator